Nova Friburgo, 17 de outubro de 2016

PROJETO DE LEI - Nº 006/2016

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Vereador Márcio Damázio

No uso de minhas atribuições constitucionais e amparado pelas normas regimentais internas dessa Casa Legislativa, venho solicitar a V.Exa. seja encaminhado ao **Plenário o** presente,

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Disciplina o dever de transparência por parte de entidades privadas de utilidade pública ou não que recebam recursos públicos a título de remuneração, subvenções, auxílios ou parcerias com a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Art. 1º - Ficam as instituições privadas de utilidade pública ou não, desde que sem fins lucrativos, tais como Organizações não Governamentais (ONG), Organizações Sociais, Fundações e Associações, que recebam recursos públicos a título de remuneração, subvenções, auxílios ou parcerias com a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, obrigadas a publicar, bimestralmente, os seguintes demonstrativos:

I - Relatório financeiro, indicando CPF ou CNPJ dos beneficiários, com demonstrativo dos valores pagos a;

a) Fornecedores;
b) Prestadores de serviços;
c) Empregados.

II - Relatório demonstrativo de encargos trabalhistas.

III - Demonstrativos das transferências realizadas pela prefeitura com a respectiva prestação de contas especificando as pessoas jurídicas ou físicas com o respectivo CNPJ e CPF.

Parágrafo Único - A publicação disposta no caput se dará em página eletrônica própria (home page) na rede mundial de computadores mantida pela instituição beneficiada, sem qualquer ônus ao Poder Público.

Art. 2º - Os convênios, atos e/ou instrumentos congêneres deverão prever a obrigatoriedade da publicação bimestral na internet dos demonstrativos previstos no art. 1º desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo e as demais entidades privadas descritas no art. 1º, manterão atualizados na internet, a íntegra dos convênios, contratos, termos ou instrumentos congêneres vigentes.

Art. 4º - A não observância do disposto no artigo 1º acarretará na suspensão imediata do repasse governamental, até a regularização.

Art. 5º - As instituições mencionadas no caput do artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem as exigências da presente Lei.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Damião
Vereador PSOL